



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.667 - BA (2017/0095453-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANTONIO VIANA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : DAMIAN VILUTUS E OUTRO(S) - SP155070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9.099/95. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O oferecimento da suspensão condicional do processo ao paciente, mesmo que este tenha rejeitado a proposta, evidencia a ausência de prejuízo em razão do recebimento da denúncia ter antecedido a audiência designada especificamente para tal finalidade.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.667 - BA (2017/0095453-7)

AGRAVANTE : ANTONIO VIANA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : DAMIAN VILUTUS E OUTRO(S) - SP155070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por ANTONIO VIANA DE FREITAS JUNIOR contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 70, da Lei n. 4.117/62.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TELECOMUNICAÇÕES. RADIODIFUSÃO SONORA CLANDESTINA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. A competência para processar e julgar o delito de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação é da vara criminal federal comum e não do juizado especial federal criminal. (Precedentes do Tribunal).

2. Denegação da ordem de habeas corpus (fl. 106).

No presente recurso, alega que, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, o oferecimento da suspensão condicional do processo deveria preceder o recebimento da denúncia. Desse modo, sendo a decisão que recebeu a acusatória nula, o crime imputado ao paciente estaria prescrito.

Requer, assim, a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Informações prestadas às fls. 166/170.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer de fls. 172/180.

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Federal sintetizou os atos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

Tem-se dos autos que o recorrente foi denunciado por infração ao artigo 70, da Lei 4.117/1962. A denúncia foi recebida em 31/03/2014.

Posteriormente, houve manifestação expressa do Juízo de Primeiro Grau quanto à possibilidade de aplicação do rito previsto na Lei 9.099/95, ocasião em que o Ministério Público fora instado a se manifestar e, assim, requerer a designação de audiência preliminar.

Em 31/03/2015, realizou-se audiência no Juízo deprecado de Ponta Grossa/PR. Na ocasião, o recorrente não aceitou proposta de transação penal.

Em 21/05/2015, o Ministério Público Federal aditou a denúncia com o fim de readequar juridicamente a conduta ali descrita, passando a capitulação legal para o artigo 183, da Lei nº 9.472/97.

No dia 29/11/2015, foi protocolada naquele Juízo, por parte do réu, resposta à acusação.

Em 17/05/2016, o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão chamando o feito à ordem para fins de eventual recebimento do aditamento à peça acusatória e, por consequência, de renovação do prazo ao acusado para ratificar a defesa anteriormente oferecida ou oferecer nova resposta à acusação.

No dia 06/04/2017, foi expedida carta precatória à Seção Judiciária de Ponta Grossa/PR para o réu tomar ciência da decisão proferida em 17/05/2016.

O Juízo deprecado, por sua vez, informou a mudança de endereço do acusado.

Em 22/09/2017, em razão da mudança de endereço, foi expedida nova carta precatória, desta vez à Seção Judiciária do Estado do Ceará, para ciência da decisão proferida em 17/05/2016 (fl. 178).

Como visto, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, percebendo que o crime capitulado na inicial admitiria a suspensão condicional do processo, intimou o Ministério Público para a adoção do rito previsto na Lei n. 9.099/95. Entretanto, os benefícios oferecidos não foram aceitos pelo paciente quando da realização da audiência preliminar o que afasta a ocorrência de qualquer prejuízo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento posterior da possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95 não implicam na nulidade dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, que antecederam a audiência para a realização de transação penal ou do oferecimento da suspensão condicional do processo.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA INTIMAÇÃO DO RÉU, EM INVERSÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 81 DA LEI N. 9.099/95. ADOÇÃO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso, a Magistrada de origem afirmou a impossibilidade da adoção do rito de que cuida a Lei n. 9.099/95 - que permite a transação penal ou a suspensão condicional do processo -, sob o fundamento de que o acusado respondia a duas outras ações penais na Justiça Federal. Nesse contexto, manifesta, portanto, a competência da Justiça comum ordinária.

Ademais, a adoção do procedimento comum ordinário, em hipótese em que o delito em apuração se revela de menor potencial ofensivo e, por tal razão, estaria sujeito ao processamento nos moldes da lei especial - Lei n. 9.099/95, não configura, por si só, nulidade processual, exceto se devidamente demonstrado efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie. Na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal - CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Trata-se da consagração, na esfera processual penal, do brocardo jurídico pas de nullité sans grief.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 67.727/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95 NO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO À LUZ DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.719/08. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA JUNTAMENTE COM A DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E CITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE DA PROPOSTA APÓS AFASTADAS AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM AUDIÊNCIA ESPECÍFICA A SER REALIZADA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 396, 396-A E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A regra prevista no § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, que estabelece que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser analisada em audiência específica antes do recebimento da denúncia, aplica-se em sua literalidade apenas às infrações penais de menor potencial ofensivo submetidas ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95.

II - No procedimento comum ordinário, aplicável ao crime imputado à recorrente, o art. 89 da Lei n. 9.099/95 deve ser aplicado com adaptações e à luz das inovações trazidas pela Lei n. 11.719/08, ante a omissão no ordenamento jurídico quanto ao momento para a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que no rito ordinário não há designação de audiência preliminar para o recebimento da denúncia. Assim, não se mostra possível aplicar, em sua literalidade, a regra prevista no art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

III - A apreciação da proposta de suspensão condicional do processo, no procedimento comum ordinário, deve ser realizada em audiência específica designada exclusivamente para tal finalidade, depois de recebida a denúncia e afastadas as hipóteses de absolvição sumária, e antes da audiência de instrução e julgamento. Inteligência dos arts. 395, 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, bem como do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Doutrina e Precedentes. IV - Desta forma, não há que se falar em nulidade da r. decisão que recebeu a denúncia antes da análise da proposta de suspensão condicional do processo, pois o crime imputado à recorrente não constitui infração penal de menor potencial ofensivo, estando sujeito ao procedimento comum ordinário.

V - Mantida a r. decisão que recebeu a denúncia, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Recurso ordinário não provido (RHC 81.846/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2017).

Desse modo, não havendo falar em nulidade da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que recebeu a denúncia, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Conforme consta da denúncia, o paciente foi flagrado na prática do crime em 20/7/2010. Se considerada a pena prevista para o crime inscrito no art. 70 da Lei n. 4.117/62, a prescrição somente ocorreria após 4 anos da cessação da prática do crime (art. 109, inciso V, do Código Penal), sendo que a denúncia foi recebida em 31/3/2014.

Destaque-se, ainda, que o Ministério Público aditou a denúncia, para classificar a conduta do paciente como a inscrita no art. 183 da Lei n. 9.472/97, que tem pena cominada de 2 a 4 anos.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique o provimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

No presente recurso, sustenta a inaplicabilidade dos precedentes citados e reitera o pedido de nulidade do recebimento da denúncia e, conseqüentemente, prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.667 - BA (2017/0095453-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pese a irresignação do agravante, a jurisprudência desta Corte Superior é farta no sentido de que o reconhecimento das nulidades demanda a demonstração do efetivo prejuízo.

No caso em análise, o fato de ter sido oferecida a suspensão condicional do processo ao paciente e este rejeitado a proposta, evidencia a ausência de prejuízo em razão do recebimento da denúncia ter antecedido a audiência designada especificamente para tal finalidade.

Em caso semelhante, mas em que a suspensão foi aceita, esta Corte Superior já se manifestou:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ABORTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. Como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo - pas de nullité sans grief.

3. In casu, embora a decisão preliminar de recebimento da inicial acusatória contra a qual se insurge tenha, de fato, se valido de argumentos demasiadamente sucintos, não deixou, por outro lado, de apontar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como de afirmar ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP.

4. De se notar, ainda, que houve o aceite à proposta de suspensão condicional do processo, o que, em última ratio, revela a ausência de qualquer prejuízo na forma como ocorreu o recebimento da denúncia.

5. Impetração substitutiva de recurso ordinário não conhecida (HC 354.841/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não declarada a nulidade do recebimento da denúncia, o aditamento da peça acusatória pelo Ministério Público para alterar a tipificação do tipo penal, no caso em concreto, não implica em prejuízo ao paciente no que diz respeito ao computo do prazo prescricional.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0095453-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 83.667 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135117520154010000 12052012 135117520154010000 48607020144013304

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO VIANA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727
TARIJA LOUZADA POZO - SP316323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO VIANA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : DAMIAN VILUTUS E OUTRO(S) - SP155070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.